



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

LEI COMPLEMENTAR N. 114, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Disciplina a concessão, adequação física ou ampliação, bem como o uso e o funcionamento dos quiosques situados na Orla Marítima do Município e adota providências correlatas.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini –
Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 17ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de dezembro do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão, adequação física ou ampliação, bem como o uso e o funcionamento dos quiosques situados na Orla Marítima do Município serão regidos por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
Dos quiosques

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado na Orla Marítima, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

§ 1º Os quiosques da Orla Marítima são unitários numerados em ordem crescente do Forte São João até Boracéia.

§ 2º Compõe os quiosques, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e demais acessórios pertinentes;

II – a faixa de areia da praia até a linha de 15 metros a contar da calçada do lado da areia, do módulo do quiosque, respeitada a linha divisória entre os quiosques vizinhos;

III – a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, localizada na parte mais alta do quiosque.

§ 3º O quiosque 2 (dois) ficará a disposição da Prefeitura.

Capítulo II
Da adequação física ou ampliação dos quiosques



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 3º Para a adequação física ou ampliação dos quiosques já existentes, os interessados deverão obedecer a regulamentação e padronização fornecidos pelo Executivo, que também definirá os procedimentos e as penalidades em caso de descumprimento, podendo variar desde a advertência e o embargo da obra até a multa, no limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a cassação do alvará, conforme o caso.

Art. 4º Os quiosques serão adequados fisicamente ou ampliados por conta e risco exclusivo do interessado, o qual não terá direito ao reembolso ou qualquer indenização por parte do Município, salvo o direito de uso nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. As obras executadas no quiosque ficarão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município e não poderão modificar o projeto arquitetônico da edificação.

CAPÍTULO III
Do Uso dos Quiosques

Art. 5º O uso dos quiosques pelo interessado depende de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Executivo e do pagamento mensal do preço público pela ocupação do espaço correspondente, além das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A licença de funcionamento será outorgada a pessoa jurídica vencedora ou que venha a ser criada sendo obrigatória no quadro de sócios o licitante vencedor sendo intransferível o direito adquirido pelo licitante.

§ 2º O valor da licença de funcionamento obedecerá a legislação tributária e preço público e as normas do edital da licitação.

§ 3º O preço público será destinado ao FETUR - Fundo Municipal de Turismo.

Art. 6º A outorga da licença de funcionamento, que encerra o início da obrigação do pagamento mensal do preço público pela utilização do quiosque, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.

§ 1º A Administração Municipal deverá optar pela concessão administrativa, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para outorga do uso especial dos quiosques.

§ 2º Os quiosques objeto de licitação serão indicados pelo Executivo.

§ 3º A cada pessoa física ou empresa individual habilitados a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º O candidato que concorrer a mais de um ponto para o uso de quiosque e que tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.

§ 5º Havendo desistência formal do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

Art. 7º O concessionário do quiosque que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

§ 1º Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano de concessão, esta será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.

§ 2º Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 3º Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 8º Ocorrendo o falecimento do concessionário, o que deverá ser comprovado por documento hábil, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do quiosque desde que alterado o contrato social da empresa operadora, até o final da vigência do mesmo.

Parágrafo único. Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no “caput”, o quiosque será lacrado e o ponto será automaticamente colocado em licitação.

Art. 9º Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º art. 7º, art. 8º, §3º do art. 14 e §2º do art. 22, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, à critério do Executivo.

Capítulo IV **Dos direitos**

Art. 10. São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I - sem prejuízo das atividades afins, a comercialização de:

- a)** fichas ou cartões telefônicos e talões de estacionamento;
- b)** impressos de utilidade pública ou de cunho promocional.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – o uso do quiosque e a extensão da cobertura por sobre o espaço reservado às mesas, cadeiras e guarda-sóis, obedecida a regulamentação do Executivo editada por Decreto.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo autorizar a publicidade na parte superior e mais alta do quiosque, reservada àquele fim, assim como a utilização remunerada dos sanitários sendo que a remuneração obtida caberá ao concessionário nos termos a serem regulamentados por Decreto.

Capítulo V
Das proibições

Art. 11. Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I – vender produtos em recipientes de vidro;

II – o fornecimento de produtos alheios ao ramo alimentício excetuando-se os itens constantes do artigo 10;

III – o fabrico ou cozimento de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

IV – deixar de apresentar-se aseado ou compativelmente vestido o licenciado ou o empregado;

V – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque inclusive os banheiros;

VI – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo e autorizado pelo órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;

a) Para os concessionários responsáveis pela manutenção dos banheiros é vedada a interrupção do serviço por mais de dois dias excetuando-se o descanso semanal a ser autorizado pelo município após requisição previa.

VII – expor ou vender mercadoria não autorizada;

VIII – tratar o público com descortesia;

IX – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizada previamente pelo Executivo;

X – dificultar a ação da fiscalização;

XI – veicular propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral no quiosque;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XII - sublocar o quiosque, total ou parcialmente;

XIII – alterar as características internas ou externas do quiosque, sem a autorização do Poder Público na forma do Capítulo II;

XIV – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XV - a guarda de mercadorias e demais equipamentos na areia ou na parte interna dos sanitários;

XVI – A execução de música nos quiosques observará a legislação pertinente.

Capítulo VI
Das obrigações

Art. 12. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água, esgoto e de energia elétrica e demais tributos;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;

III – venda de produtos apenas nos limites do quiosque;

IV – funcionamento diário das 8 horas as 24 horas, sendo que as exceções serão definidas pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte em conjunto com o Conselho de Turismo.

V – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

VI – exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VII – utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;

VIII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

IX – executar as obras de manutenção do quiosque segundo o cronograma estabelecido e as plantas e memoriais fornecidos pelo Executivo;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

X – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

XI – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;

XII – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal.

Parágrafo único. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 30(trinta) dias prorrogáveis por igual período mediante solicitação devidamente embasada, na aplicação da pena de cassação da licença.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte a fiscalização do cumprimento das normas desta Lei Complementar e da legislação afim, bem como a aplicação das penalidades nelas previstas.

Capítulo VII
Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 14. Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I - advertência;

II – multa:

a) 150 UFIBs;

b) 250 UFIBs;

c) 500 UFIBs;

III – cassação da licença e lacração do quiosque.

§ 1º O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º O valor das multas mencionadas nesta Lei Complementar será atualizado anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

§ 3º O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta Lei Complementar deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante devida justificativa.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 15. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

§ 2º Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

Art. 16. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar sendo que na falta destes poderá a autoridade dar ciência pela Imprensa Oficial do Município;

Art. 17. O recolhimento da multa será efetuado ao FETUR – Fundo Municipal de Turismo, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 18. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior, implicará na inscrição do débito em dívida ativa, com os acréscimos legais.

Art. 19. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 03 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único. A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira à seção de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 20. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Executivo.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques da Orla Marítima e nos



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

estabelecimentos comerciais situados em frente à praia serão permitidas conforme legislação pertinente.

Art. 22. Os quiosques que se vagarem pela desistência do cessionário, cassação da licença ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal de Turismo acompanhar, indicar e avaliar os serviços prestados pelos cessionários.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Bertioga, 23 de dezembro de 2015. (PA. n. 7031/12).

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município